

HUGO NIGRO MAZZILLI

Poluição por decreto

Quando as atenções estavam desviadas para a decisão da Copa do Mundo, o presidente da República editou o Decreto n.º 2.661, de 8 de julho de 1998, que institui regras para a realização de queimadas.

Disse que estabeleceria normas de precaução para o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais e vedava seu

emprego em florestas e demais formas de vegetação. Mas, na prática, o que fez foi estabelecer regras para permitir queimadas (que chama de *queima controlada*), impondo prazo de cinco anos para sua redução gradual – prazo confortável, que não será visto pelos atuais governantes...

A pretexto de regulamentar uma lei de 1965, o decreto permite hoje queimadas em áreas que podem chegar a 500 hectares, embora o governo não desconheça os graves danos daí decorrentes, tanto que seu mote é regulamentá-las para evitar desastres ecológicos.

Falou-se que “a nova legislação é uma das medidas concretas do governo federal para controlar o uso indiscriminado das queimadas no País”, tendo um ministro dito que “não se está estimulando a queimada, e, sim, regulamentando um fato” (Estado, 9/7/98, A11).



A papelada exigida para autorizar queimadas não eliminará os males que vêm com elas

Sob essa ótica, então, vamos deixar de combater o tráfico de drogas: basta regulamentá-lo. Vamos também parar de perder tempo em combater o roubo, o jogo do bicho, o trabalho escravo, a exploração sexual, a discriminação racial, a venda de remédios falsificados, o desvio de recursos da Previdência. Já que tudo isso é fato social, basta regulamentar.

Então, vamos regulamentar cassinos, jogo do bicho, queimadas (como faz o governo) e, com um pouco mais de imaginação, regulamentar a falsificação de medicamentos, fixar melhores horários para os assaltos, estipular teto para que os fraudadores da Previdência não quebrem o sistema...

A questão exige outro enfoque.

Constituem um problema em certas regiões interioranas queimadas como aquelas que tanto afligem os moradores de cidades vizinhas de plantações canavieiras (queimadas como método *despalhador* e facilitador do corte de cana-de-açúcar).

Estudos periciais têm demonstrado que tais queimadas provocam sérios danos ambientais, de difícil mensuração. O fato de estarem autorizadas por decretos não as torna lícitas, pois violam a Constituição

e a Lei Federal n.º 6.938/81, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente e conceitua poluição de forma ampla (artigo 3.º, III). E a Constituição assegura que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225).

Em julgamento de que participei em 1994, no Conselho Superior do Ministério Público paulista, em caso relatado pelo então conselheiro Luiz Antônio Guimarães Marrey, por unanimidade, mandamos propor ação civil pública para ressarcimento de danos e para impedir a queima de cana-de-açúcar para fins de colheita, diante da infração ambiental provocada (Pt. n.º 34.104/93).

No leading case, o relator trouxe à baila trabalho científico realizado por Marinho e Kirchhoff, do Instituto de Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), de São José dos Campos, sob o título *Projeto Fogo: um Experimento para Avaliar Efeitos das Queimadas de Cana-de-Açúcar na Baixa Atmosfera*. No trabalho, os estudiosos mostraram que a combustão da palha da cana-de-açúcar libera poluentes e a excessiva emissão de monóxido de carbono e ozônio prejudica a qualidade do ar, traz danos às plantas naturais e cultivadas, à fauna local e até à população ribeirinha. Os pareceres dos professores José Carlos Manço e Antô-

nio Ribeiro Franco, titulares de Clínica Médica da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da USP, apontaram os efeitos nocivos dessas queimadas sobre a saúde da população, associando doenças respiratórias à poluição do ar.

As queimadas poluem o ambiente, causam dano à saúde pública e não são o único processo disponível para a colheita da cana ou para as demais práticas de agricultura (cf. Ap. Cível n.º 211.501-1/9-TJSP). Matam animais e plantas e violam o equilíbrio ecológico; invadem áreas de nascentes circundadas por vegetação ciliar; atingem, acidentalmente ou até de propósito, áreas de preservação permanente e destroem florestas inteiras. Provocam danos difusos ou individuais homogêneos a milhares de pessoas, seja poluindo o ar que respiramos, seja causando ou agravando doenças respiratórias, sujando nossas casas, causando corte de fornecimento de energia elétrica ou impedindo a visibilidade em estradas e provocando acidentes. A papelada exigida pelo governo para autorizar as queimadas não eliminará os males que vêm com elas.

As associações civis, o Ministério Público e o Poder Judiciário não se sentirão atados por esse decreto, já que governante algum tem o poder de autorizar a degradação do meio ambiente em que todos nós vivemos nem de comprometer a qualidade de vida de todos nós.

■ Hugo Nigro Mazzilli é procurador de Justiça em São Paulo

Class.	182
Data	15/8/98
Fonte	DESP
SOCIOAMBIENTAL	
Documentação	